SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967789 - SP (2025/0224695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO TETUDI TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	AIKO SATO TAKAHASHI
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
AGRAVADO	:	AS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
		MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar ofensa ao art. 1.022 do CPC, aplicar a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 53 do CDC, 5º, II, da CF e 473 do CC, não reconhecer contrariedade à Súmula n. 543 do STJ sem reexame de provas e reputar prejudicado o dissídio por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contratos c/c restituição de valores pagos e tutelas provisórias de urgência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu os contratos e fixou restituição de 90% das importâncias pagas, com retenção de 10%, além de correção e juros.
4. A Corte de origem reformou a sentença, acolheu o adimplemento substancial, afastou a restituição pretendida e deu provimento ao recurso da ré, prejudicando o dos autores.

Documento eletrônico VDA59410766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 66a1f6c2-ab72-49ba-bcbf-1a599952dad6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, com necessidade de rejulgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ para análise das supostas violações aos arts. 53 do CDC, 5º, II, da CF e 473 do CC; (iii) saber se a contrariedade à Súmula n. 543 do STJ pode ser examinada sem revolvimento de provas; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais à solução da lide.
7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausente cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ..
9. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado quando, diante do cumprimento expressivo do contrato, mostrar-se necessária a sua preservação em face da boa-fé objetiva e da função social. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3 . O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico com demonstração de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial para preservar o contrato diante de seu cumprimento expressivo"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.029, § 1º; CDC, art. 53; CF, art. 5º, II; CC, art. 473; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 543; STJ, AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.914/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59410766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 66a1f6c2-ab72-49ba-bcbf-1a599952dad6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 66a1f6c2-ab72-49ba-bcbf-1a599952dad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967789 - SP (2025/0224695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO TETUDI TAKAHASHI
AGRAVANTE	:	AIKO SATO TAKAHASHI
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
AGRAVADO	:	AS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
		MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar ofensa ao art. 1.022 do CPC, aplicar a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 53 do CDC, 5º, II, da CF e 473 do CC, não reconhecer contrariedade à Súmula n. 543 do STJ sem reexame de provas e reputar prejudicado o dissídio por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contratos c/c restituição de valores pagos e tutelas provisórias de urgência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu os contratos e fixou restituição de 90% das importâncias pagas, com retenção de 10%, além de correção e juros.
4. A Corte de origem reformou a sentença, acolheu o adimplemento substancial, afastou a restituição pretendida e deu provimento ao recurso da ré, prejudicando o dos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, com necessidade de rejulgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ para análise das supostas violações aos arts. 53 do CDC, 5º, II, da CF e 473 do CC; (iii) saber se a contrariedade à Súmula n. 543 do STJ pode ser examinada sem revolvimento de provas; e (iv) saber se o dissídio

Documento eletrônico VDA57947524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: bbae6542-2c9b-4184-942f-1623361e197a

jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais à solução da lide.
7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausente cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ..
9. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado quando, diante do cumprimento expressivo do contrato, mostrar-se necessária a sua preservação em face da boa-fé objetiva e da função social. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3 . O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico com demonstração de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial para preservar o contrato diante de seu cumprimento expressivo"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.029, § 1º; CDC, art. 53; CF, art. 5º, II; CC, art. 473; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 543; STJ, AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.914/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO TETUDI TAKAHASHI e por AIKO SATO TAKAHASHI contra a decisão de fls. 729-734, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do afastamento da ofensa ao art. 1.022 do CPC, da incidência da Súmula n. 7 do STJ para exame das

Documento eletrônico VDA57947524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: bbae6542-2c9b-4184-942f-1623361e197a

teses relativas aos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal e 473 do Código Civil, da não configuração de contrariedade à Súmula n. 543 do STJ sem reexame de provas e da prejudicialidade da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Alega que houve violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes para o julgamento, requerendo o rejulgamento dos embargos de declaração.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise de violação dos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal e 473 do Código Civil, defendendo que a matéria dispensa reexame de provas e que a rescisão é direito potestativo dos adquirentes.

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ para o exame da alegada contrariedade à Súmula n. 543 do STJ, pois a matéria é de direito e não demanda revolvimento do conjunto probatório.

Aduz que a divergência jurisprudencial foi comprovada com a realização de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, apontando precedentes que reconhecem o direito potestativo de rescisão em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.

Requer o provimento do agravo interno para anular a decisão agravada e determinar novo julgamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer o provimento do recurso especial para: determinar o rejulgamento dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do CPC; afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e reconhecer a violação dos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal e 473 do Código Civil; afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e reconhecer a contrariedade à Súmula n. 543 do STJ; acolher o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57947524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: bbae6542-2c9b-4184-942f-1623361e197a

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 772.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contratos c/c pedidos de restituição de valores pagos e de tutelas provisórias de urgência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu os contratos e fixou restituição de 90% das importâncias pagas, com retenção de 10%, além de correção e juros.

A Corte *a quo* reformou a sentença, acolheu a tese do adimplemento substancial, afastou a restituição pretendida e deu provimento ao recurso da ré, prejudicando o dos autores.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 1.022 do CPC; afronta aos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal, e 473 do Código Civil; contrariedade à Súmula n. 543 do STJ; e dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve violação do art. 1.022 do CPC e requer rejulgamento dos embargos de declaração; defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ para os pontos relativos aos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal, e 473 do Código Civil; aponta que a análise da Súmula n. 543 do STJ prescinde de reexame de provas; e afirma que o dissídio foi devidamente comprovado com cotejo analítico.

Conforme consta na decisão agravada, afastou-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examinou de modo claro e fundamentado as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo vício apto a nulificar o acórdão. Confira-se (fls. 507-508):

Documento eletrônico VDA57947524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: bbae6542-2c9b-4184-942f-1623361e197a

> **2. – DO MÉRITO** – No caso em exame, é fato que os autores efetuaram o pagamento de 111 prestações do total de 120 prestações concernentes aos 3 lotes de terreno adquiridos da ré, perfazendo 96% dos pagamentos.
>
> Desse modo, restam apenas 09 prestações para a quitação dos contratos.
>
> Daí, forçoso é convir que se deu o chamado adimplemento substancial, que não permite a rescisão contratual.
>
> [...]
>
> Em outras palavras, a resolução do contrato se mostra abusiva e em confronto com a boa-fé quando o devedor pagou a quase totalidade das prestações, restando algumas poucas.
>
> Além do mais, houve proposta de quitação da vendedora em contestação, aceitando a perda do pagamento das 09 prestações faltantes.
>
> Ademais, é certo que o arrependimento do comprador não justifica a resilição do contrato em razão do adimplemento substancial, consoante orientação adotada pela C. 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte: [...]..

Assim, não obstante a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, devendo ser mantido o entendimento de que o acórdão enfrentou adequadamente as questões essenciais, mesmo porque não se exige do órgão julgador o enfrentamento de todas as alegações expendidas pela parte.

De igual modo, não prospera a tese recursal de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ para a análise das supostas violações aos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal, e 473 do Código Civil, pois a conclusão da Corte estadual, firmada no sentido de adimplemento substancial com base na boa-fé objetiva e na função social do contrato amparou-se nas provas constantes dos autos, conforme registrado pela decisão agravada.

Assim, permanece hígido o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório determinante para o reconhecimento do adimplemento substancial e seus reflexos na rescisão do contrato de compra de venda de imóvel.

Quanto à alegada contrariedade à Súmula n. 543 do STJ, a decisão monocrática consignou que, diante da conclusão local pelo adimplemento

Documento eletrônico VDA57947524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: bbae6542-2c9b-4184-942f-1623361e197a

substancial, a reversão do entendimento exigiria incursão em elementos probatórios, medida igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, deve ser preservada a fundamentação que aplicou a Súmula n. 7 do STJ ao ponto relativo à Súmula n. 543 do STJ.

No que toca ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada reputou prejudicada a análise por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exigindo-se a demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido.

Por conseguinte, permanece o não conhecimento do dissídio pela deficiência na demonstração do confronto analítico exigido pelas normas de regência.

Ainda que superados os óbices processuais acima, o recurso especial não comportaria conhecimento quanto ao mérito, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado quando, diante do cumprimento expressivo do contrato, mostrar-se necessária a sua preservação em face da boa-fé objetiva e da função social.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019; e AgInt no AREsp n. 2.279.914/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Cabível, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: bbae6542-2c9b-4184-942f-1623361e197a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.967.789 / SP

Número Registro: 2025/0224695-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029585420228260168

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO TETUDI TAKAHASHI
AGRAVANTE	: AIKO SATO TAKAHASHI
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
AGRAVADO	: AS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO TETUDI TAKAHASHI
AGRAVANTE	: AIKO SATO TAKAHASHI
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
AGRAVADO	: AS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Documento eletrônico VDA59394592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: a672adff-9690-4c1b-abf7-1e004d1fcd61

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: a672adff-9690-4c1b-abf7-1e004d1fcd61